



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 273 - Cosit

**Data** 26 de setembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

RETENÇÃO. CONTRATADA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA. ASSESSORIA. GERENCIAMENTO. MANUTENÇÃO. EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA NO SIMPLES NACIONAL.

Não se sujeitam à retenção de que trata o caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, os serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares quando prestados por empresa optante pelo Simples Nacional não submetidas ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, art. 219, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 117, 118, 119 e 191; Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2122/2011.

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

É vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares mediante cessão ou locação de mão de obra. Caso tenham ingressado irregularmente a esse regime, essas entidades estarão sujeitas à exclusão por tais atividades não estarem previstas no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17 e 18.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja

aplicação haja dúvida e o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

**Dispositivos Legais:** Incisos II e IX do art. 18 da IN nº 1.396, de 2013.

## Relatório

A consulente, identificada em epígrafe, formulou consulta (fls. 2 a 5) na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulente expõe que celebra contrato, com base na Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com empresa enquadrada no Simples Nacional, para prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares para diversas unidades hospitalares do Estado do Rio de Janeiro geridas por fundação. Para tanto, a contratada mantém seus empregados (cessão de mão de obra) à disposição da contratante nos referidos hospitais, apresentando notas fiscais ao final de cada mês, juntamente com a GFIP — SEFIP contendo a relação de seus empregados que permaneceram no período mensal em cada uma dessas unidades hospitalares.

3. A consulente, com base no art. 112 e no inciso XIV e caput do art. 118, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, afirma que o referido contrato tem natureza de cessão de mão de obra e, também, que o serviço objeto do contrato subsume-se no tipo contido no mencionado inciso XIV do art. 118 dessa Instrução Normativa, em virtude de os profissionais da empresa contratada serem mantidos à disposição da contratante.

4. Por fim, apresenta a consulente os seguintes questionamentos literalmente transcritos:

1) No caso concreto acima, esta Fundação Saúde deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, com base no artigo 112 c/c o artigo 118, inciso XIV, da IN RFB 971/2009?

2) Caso a resposta do questionamento 1 acima, seja negativa, qual será o procedimento para restituição dos valores retidos e recolhidos com base no artigo 129, da IN RFB 971/2009?

3) Em qualquer um dos questionamentos anteriores (positivo ou negativo) cabe esta Fundação Saúde fazer comunicação à Receita Federal do Brasil, com base no inciso XII, art. 17, c/c inciso I, art. 29, da LC 123/2006?

4) No caso concreto acima, esta Fundação Saúde deverá reter 1% (um por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme art. 649 do Decreto nº 3.000/1999?

5. É o relatório.

## **Fundamentos**

6. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

7. Preliminarmente, verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade da presente consulta, consideram-se parcialmente eficazes os questionamentos formulados pela consulente.

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, e a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

9. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra a consulente e a aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

10. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos expostos na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

11. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

12. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente à luz dos ditames contidos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência do tributo sob análise.

13. Quanto ao mérito, em suma, trata a presente consulta de questionamento sobre a aplicabilidade do instituto da retenção e recolhimento, à Previdência Social, de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços descritos pela consulente como de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-

hospitalares para diversas unidades hospitalares do Estado do Rio de Janeiro, supostamente em conformidade com o conceito de cessão de mão de obra, prestados por empresa contratada optante pelo Simples Nacional.

14. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o instituto da retenção na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e empreitada:

**Lei nº 8.212, de 1991.**

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

15. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe:

**Decreto nº 3.048, de 1999.**

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - ...

...

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

...

16. Pelos contornos do instituto da retenção, trazidos pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e pelo art. 219 do RPS, de 1999, a empresa que contratar determinados serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra ficará obrigada a reter e a recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Indispensável, portanto, conhecer as características da contratação mediante cessão de mão de obra e empreitada.

17. O § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, assim conceitua cessão de mão de obra:

**Lei nº 8.212, de 1991.**

Art. 31. [...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

18. Esse conceito também é apresentado pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que explicita, com maior detalhamento, os elementos objetivos dessa definição:

**Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.**

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

19. Segundo a conceituação acima reproduzida, infere-se que ocorre cessão de mão de obra quando a empresa contratada cede trabalhadores, colocando-os à disposição da empresa contratante, para realizar serviços contínuos, em suas dependências ou na de terceiros. Três seriam, assim, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja considerada cessão de mão de obra:

- a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante;
- b) os serviços prestados devem ser contínuos;
- c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou na de terceiros.

20. Fixadas as características da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, cumpre-nos emitir solução à consulta com base nas informações que nos são passadas pela consulente, sem incorrerem na verificação, por falta de elementos suficientes, da veracidade ou não dessas informações. Portanto, com base nos elementos do contrato apresentado no respectivo processo referente à consulta, e na afirmação da própria consulente, tem-se que o contrato em questão configuraria cessão de mão de obra.

21. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, relaciona serviços que estão obrigados à retenção:

**IN RFB nº 971, de 2009.**

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - ...

.

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

...

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa. (grifado)

22. Ressalte-se que a listagem acima colacionada é exaustiva e define o conjunto de serviços sujeitos à retenção, sendo exemplificativa a pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços.

23. A Consulente, segundo informa, celebrou contrato para obter a prestação de serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares para diversas unidades hospitalares. Em tese, esses serviços podem enquadrar-se em hipóteses de retenção prevista no inciso XIV do art. 118 da IN RFB nº 971, de 2009, pois a consulente (tomadora dos serviços) menciona que a prestadora mantém trabalhadores à sua disposição, para lhe prestar os serviços contratados, o que constitui requisito imperativo para que tal contratação seja objeto da referida retenção.

24. Entretanto, ao dispor sobre a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, envolvendo a prestação de serviço por parte de empresa optante pelo Simples Nacional, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, estabelece que, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas as ME e EPP optantes por esse regime de tributação, que possuem autorização legal para optarem pelo Simples e para prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ou seja, aquelas

tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas a essa retenção para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2009. Veja-se:

**Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção** referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, **excetuada:**

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - **a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.**

§ 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa.

§ 2º **A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.**

25. Soma-se a isso a inserção do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2122/2011, que sedimenta no âmbito administrativo a adoção da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça e fixa:

(...)

18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a **não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos**, desde que inexista outro fundamento relevante, **nas ações judiciais que discutam a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é optante pelo SIMPLES, ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, nas atividades enumeradas nos incisos I e VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

(grifou-se)

26. O Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2122/2011 informa ainda, em seu item 6, que a matéria foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime dos recursos repetitivos, previsto no então vigente art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC de 1973).

27. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca dos dispositivos abrangidos pelos julgamentos em sede de recurso repetitivo, atrai a aplicação do previsto nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, abaixo transcritos, de maneira que esta Secretaria encontra-se a eles vinculada.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

28. Assim, apesar de a Lei Complementar ter vedado a prática da cessão de mão-de-obra a optantes pelo Simples Nacional, o inciso XII do art. 17 trouxe exceção a essa regra, com base nos §§ 5º-C e 5º-H do art. 18, para as tributadas com base no Anexo IV, em virtude de nesses casos a tributação previdenciária se dar de forma apartada dos demais tributos envolvidos no Simples Nacional. Então, a prestação de serviço mediante cessão de mão-de-obra é permitida somente para as empresas optantes pelo Simples Nacional tributadas com base no Anexo IV, de forma que às mesmas se aplica retenção.

29. Destaca-se que apenas as atividades previstas no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123 são tributadas com base no Anexo IV. E da lista desse dispositivo, observa-se que nenhuma dessas atividades se identifica com o serviço prestado pela contratada da consultante, como se pode verificar a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18. ....

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta



Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.

(...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

30. Atente-se para o fato de que, apesar de o serviço em questão ostentar em sua designação o termo “engenharia”, é muito claro que não se trata de “obras de engenharia” no contexto da construção de imóveis a que se refere o inciso I do § 5º-C do art. 18. Sendo assim, a atividade não se enquadra nas hipóteses submetidas ao Anexo IV da LC.

31. Por não se submeter ao Anexo IV da LC, a essa atividade se aplica regra geral de vedação à opção pelo Simples Nacional em caso de prestação de serviço por meio de cessão de mão-de-obra.

32. Assim, constatado que a empresa contratada presta serviço mediante cessão ou locação de mão de obra, ela estará sujeita à exclusão do Simples Nacional, na forma prevista no § 2º do art. 191 da IN RFB nº 971/2009, por força da vedação contida no inciso XII do art. 17 da LC nº 123, de 2006, sendo recomendável a denúncia de situações semelhantes à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

33. Ressalta-se, contudo, que, não obstante a imposição legal de que a empresa contratada seja excluída do Simples Nacional, diante do que dispõem a Instrução Normativa nº 971/2009 e o Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2122/2011, não deve ocorrer a retenção.

34. Quanto ao procedimento para restituição dos valores retidos e recolhidos, a consulta é ineficaz, nos termos dos incisos II e IX do art. 18 da Instrução normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, eis que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida, além de as diretrizes constarem de disposição literal da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

35. Quanto à obrigação de as empresas tomadoras dos serviços elencados nos arts. 117 e 118 da IN 971, de 2009, de descontarem, a título de incidência do imposto sobre a renda na fonte, 1% (um por cento) das importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas, o assunto, que era tratado anteriormente no art. 649 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, passou a ser disciplinado nos arts. 716 e 717 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, nos seguintes termos literalmente transcritos:

Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas

jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55). (sublinhamos)

Art. 717. O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

36. A obrigação prevista no art. 716 do Decreto nº 9.580, de 2018, alcança, portanto, as empresas que contratam, mediante cessão de mão-de-obra, empresas prestadoras de serviços de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante.

37. Como se vê, obrigação de as empresas tomadoras dos serviços elencados nos arts. 117 e 118 da IN 971, de 2009, descontarem 1% (um por cento) das importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas tem previsão literal no art. 716 do Decreto nº 9.580, de 2018, razão pela qual esse questionamento da consulta é alcançado pelo inciso IX do art. 18 da Instrução Normativa (IN) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o qual determina a ineficácia da consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei, conforme a seguir literalmente transcrito:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - ...

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

38. Por fim, registre-se que o processo de consulta busca solucionar, exclusivamente, dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária cujo sentido não lhe seja claro. Não se apresenta como instrumento hábil para proceder à subsunção do fato à norma ou para informar como proceder na situação em que se especifica. Cabe ao próprio contribuinte ou ao responsável tributário aplicar a norma ao caso concreto, observando as características dos contratos de cessão de mão de obra celebrados.

## Conclusão

39. Com base em todo o exposto, conclui-se que:

39.1 Não se submetem ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 os serviços de engenharia clínica, incluindo assessoria, gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, quando prestados por empresa optante pelo Simples Nacional.

39.2 Aplica-se ao caso a regra geral de vedação ao Simples Nacional, art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma que a empresa optante pelo Simples Nacional que prestar serviço mediante cessão ou locação de mão de obra e cuja atividade não estiver expressamente listada no §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão desse regime de tributação por não estar afastada dessa regra pelo § 5º- H

do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo recomendável a denúncia de situações semelhantes à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

39.3. As empresas que contratam, mediante cessão de mão-de-obra, empresas formalmente optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, prestadoras de serviços de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante, não estão obrigadas a efetuar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

39.4. Quanto ao procedimento para restituição dos valores retidos e recolhidos, a consulta é ineficaz, nos termos dos incisos II e IX do art. 18 da Instrução normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

39.5. A consulta é igualmente ineficaz, nos termos do inciso IX do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, quanto à indagação relativa à obrigatoriedade de as empresas tomadoras dos serviços descontarem, a título de incidência do imposto sobre a renda na fonte, 1% (um por cento) das importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de cessão de mão-de-obra.

Assinado digitalmente

**RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
DPREV/Copen

Assinado digitalmente

**LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
DIRPJ/Cotir

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen e à Coordenação de Tributos sobre Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Copen

Assinado digitalmente

**FABIO CEMBRANEL**

Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit